EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

Autos nº 5040249-80.2015.404.7000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos acima identificados, vem a presença de Vossa Excelência para, em atenção ao despacho do evento 3, manifestar-se nos seguintes termos:

1. Representa a autoridade policial seja (i) determinada a prisão temporária de ALEXANDRE ROMANO; assim como (ii) pela expedição de mandados de busca e apreensão em residências de investigados e escritórios de advocacia, no propósito de apreender evidências da prática de crimes relacionados à atuação da empresa CONSIST SOFTWARE LTDA.

2. Narra a representação que a empresa CONSIST SOFTWARE LTDA. está sendo utilizada para receber valores repassados ao PARTIDO DOS TRABALHADORES e a seus dirigentes, entre estes JOÃO VACARI. Tais valores, conforme os ele-

mentos já colhidos, constituem-se de propina paga a agentes públicos e agentes políticos em decorrência da utilização, pelo Ministério do Planejamento, de programa de computador desenvolvido e comercializado pela CONSIST.

3. O software desenvolvido pela CONSIST é utilizado no Ministério do Planejamento para a definição da margem consignável em empréstimos pessoais, celebrados entre servidores públicos e bancos privados, como salienta PABLO KIPERSMIT, em seu depoimento, cujo excerto segue abaixo:

> "a CONSIST assinou um contrato "guarda-chuva" com ABBC e o SINAPP, após duradoura e longa negociação; QUE, em relação à forma como a CONSIST era remunerada por estes contratos, o DECLARANTE esclareceu que a empresa cobrava determinado valor por cada parcela de amortização mensal dos empréstimos que eram descontados dos servidores públicos, ou seja, a remuneração da empresa do DECLARANTE advinha de empresas/entidades financeiras em sua grande maioria privadas..."

4. A utilização desse software proporciona vultosos ganhos à CONSIST, considerando sobretudo o número de servidores envolvidos e a quantidade de empréstimos realizada. A escolha desse software deu-se a partir do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério do Planejamento e a ABCC – Associação Brasileira de Bancos e o SINAPP – Sindicato Nacional das Entidades Abertas de Previdência Privada, quando a CONSIST passou a prestar serviço nos contratos de empréstimo consignado celebrados com servidores públicos da União, sendo seu uso necessário para a obtenção dos dados necessários ao contrato.

5. Conforme o depoimento de PABLO KIPERSMIT, diretor da CONSIST, a viabilização desse contrato deu-se a partir da pessoa de ALEXANDRE ROMANO, que intermediou a negociação tanto em relação ao órgão público, como em relação às instituições financeiras:

> "QUE ALEXANDRE ROMANO foi uma pessoa chave para a celebração dos contratos; QUE não se recorda ao certo quem foi o responsável por apresentar ao DECLARANTE a pessoa de ALEXANDRE ROMANO. Sabia, contudo, que tal pessoa era muito bem relaci-

onada, tanto na área pública quanto na área bancária; QUE ALEXANDRE ROMANO era remunerado através das pessoas jurídicas que por ele eram indicadas. Dentre elas um escritório de advogacia; (...)"

6. Assim, ALEXANDRE ROMANO, por ter viabilizado o negócio, era remunerado pela CONSIST, até o momento em que informou a PABLO KIPERSMIT que este teria que começar a fazer pagamentos através da empresa JAMP, esta de propriedade de MILTON PASCOWITCH e JOSE ADOLFO PASCOWITCH:

"**QUE em relação à JAMP, bem como a razão pela qual foi celebrado contrato com esta empresa, o declarante esclarece que ALEXANDRE ROMANO não tinha mais condições de manter a cartela de clientes adquirida pelo DECLARANTE, razão pela qual JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH efetuaria contato com a empresa a fim de propiciar a manutenção da situação; QUE após esta indicação, JOSE ADOLFO efetuou contato telefônico com a empresa CONSIST, a fim de estabelecer as tratativas da atuação da JAMP junto à CONSIST;** (...); QUE para o DECLARANTE, houve a prestação de serviços pelo fato de que quando ALEXANDRE ROMANO indicou-lhe a necessidade de que a empresa CONSIST utilizasse dos serviços da empresa JAMP, sob pena de que, não o fazendo, haveria diminuição de clientes (bancos consignatários), e, após o início dos pagamentos à JAMP foi constatado que não houve qualquer perda de bancos consignatários, o DECLARANTE entende que algum tipo de serviço foi, de fato, prestado. **Além disso, o DECLARANTE esclarece que não houve oneração da empresa CONSIST com o início do pagamento para a JAMP, uma vez que ALEXANDRE ROMANO abriu parte de sua remuneração em favor da empresa JAMP**. Em outras palavras, o DECLARANTE entendeu que o serviço continuou a ser prestado sem que houvesse a necessidade de pagamento de novos valores a novos intermediadores. **Em verdade, ALEXANDRE ROMANO explicou que não conseguiria manter o *status quo* do contrato, isto é, que não garantiria que os bancos consignados mantivessem sua adesão aos serviços prestados pela CONSIST, e, para tanto, indicou a empresa JAMP, sem a necessidade de oneração da CONSIST, pois abria mão de parte de sua remuneração em favor daquela**. Como a empresa CONSIST, relatou o DECLARANTE, não perdeu clientes, o DECLARENTE concluiu que o serviço que anteriormente era prestado por ALEXANDRE ROMANO passou a ser prestado pela JAMP; QUE indagado por qual motivo o DECLARANTE entende que antes da indicação da JAMP por ALEXANDRE ROMANO este, de fato, prestava algum tipo de serviço à CONSIST, foi explicado que **ROMANO teve imprescindível participação na celebração dos contratos com a ABBC e SINAPP, bem como na adesão de grandes bancos (tais como BANCO DO BRASIL, BRB –Banco de Brasília dentre outros). Em outras palavras, ALEXANDRE ROMANO prestou serviços que tornaram possível a**

celebração dos contratos originários com a ABBC e SINAPP, extremamente vantajosos à empresa CONSIST, bem como a adesão posterior de alguns de seus principais clientes (grandes bancos). Após a solidificação desse quadro fático, ROMANO explicou ao DECLARANTE que não conseguiria mantê-lo, havendo a sugestão/indicação de que tal serviço fosse prestado pela empresa JAMP, a partir de contato que seria efetuado por JOSE ADOLFO PASCOWITCH."

7. Qual seja, há indicativos bastantes razoáveis no sentido de que os ganhos obtidos pela CONSIST através de seu software de gestão de margens consignáveis eram, em parte substancial, inicialmente direcionados por meio de ALEXANDRE ROMANO ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, sendo que, posteriormente, tais pagamentos também passaram a ser realizados através da empresa JAMP, de MILTON PASCOWITCH, como o próprio PABLO KIPERMIST o reconhece em seu depoimento.

8. Veja-se que o ingresso da empresa JAMP e de MILTON PASCOWITCH no esquema criminoso deu-se, segundo o depoimento deste, em virtude do fato de que o PARTIDO DOS TRABALHADORES teria um crédito a receber da CONSIST, o qual não vinha sendo pago de forma satisfatória (termo de colaboração 19):

"(...) QUE o declarante, em determinada oportunidade, recebeu uma ligação de JOÃO VACCARI, que gostaria de falar com o declarante; QUE marcaram uma conversa na sede do Partido dos Trabalhadores em SÃO PAULO; **QUE o VACCARI então relatou ao declarante que o Partido possuía um crédito junto a uma empresa e que vinha apresentando problemas com um intermediário anterior de nome EDUARDO ROMANO; (...)**"

9. Como é do conhecimento desse MM. juízo, a JAMP constitui-se de empresa de propriedade de MILTON PASCOWITCH e JOSE ADOLFO PASCOWITCH, sendo que foi utilizada ao longo do tempo para receber e repassar desviados da PETROBRAS, os quais eram destinados ao PARTIDO DOS TRABALHADORES e a alguns de seus dirigentes. As investigações até agora desenvolvidas no contexto da opera-

ção Lava Jato revelam um grande número de contratos fraudulentos celebrados entre as empresas investigadas, sendo que a **JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA** não possuía capacidade estrutural para prestar serviços. Sobreleva, ainda, a diversa gama de áreas de atuação referidas como objeto de tais contratos, que no que interessa ao caso dos autos, diz com informática.

10. Não se faz crível que uma empresa sem qualquer funcionário registrado pudesse prestar serviços de tal complexidade, quanto mais em ampla gama de áreas técnicas, sendo "prestadora de serviços" de empreiteiras como a ENGEVIX e a UTC ENGENHARIA e, no caso dos autos, de serviço tão especializado. Veja-se, assim, que as condutas criminosas praticadas por MILTON PASCOWITCH estão todas interligadas, recebendo este agente criminoso sucessivas oportunidades de praticar delitos em desfavor de diversos órgãos da administração pública.

11. Sua proximidade com agentes políticos, desta forma, viabilizava seu acesso a órgãos como a PETROBRAS e agora, sabe-se, também, para com o Ministério do Planejamento, operando como elemento essencial para a celebração de contratos e ainda para a manutenção desses esquemas criminosos. A apuração de sua conduta, sua presença nessa investigação, portanto, decorre do fato de que mantinha íntima proximidade com agentes políticos, sendo o elo integrador de diversos ilícitos.

12. MILTON PASCOWITCH, assim, reunia-se com JOÃO VACARI para prestar contas e realizar pagamentos, sendo que nessas ocasiões utilizava de recursos havidos a partir de suas empresas HOPE e PERSONAL, as quais prestavam serviço à PETROBRAS, para atender os reclamos daquele dirigente do PARTIDO DOS TRABALHADORES.

13. PASCOWITCH, nessas ocasiões prestava-lhe contas dos diversos

contratos públicos que intermediava, demonstrando que há, entre todos estes fatos delituosos, sejam os cometidos em prejuízo da PETROBRAS, seja o apurado nestes autos, intenso liame, na forma do art. 76, incisos I, II e III do CPP.

14. Pode-se afirmar, nesse sentido, que os diversos delitos praticados por MILTON PASCOVITCH constituem-se de elos de uma mesma corrente, que eram agregados a cada encontro com JOÃO VACARI, correntes que esganavam a administração pública, privando-a de recursos essenciais a seu funcionamento.

15. Assim, a participação da JAMP e de MILTON PASCOWITCH e JOSE ADOLFO PASCOWITCH, figuras já conhecidas desse MM. Juízo, nos fatos aqui apurados, surge como instrumento para viabilizar os pagamentos ao PARTIDO DOS TRABALHADORES e a agentes políticos, que se beneficiaram deste esquema criminoso.

16. Por sua vez, ALEXANDRE ROMANO também indicou à CONSIST diversas outras empresas, as quais também serviram para o recebimento de valores devidos por força dessa fraude. Tais empresas, alguns deles escritórios de advocacia, foram contratadas *formalmente* para justificar a realização de pagamentos devidos a ALEXANDRE ROMANO, por conta de sua intermediação no esquema fraudulento (" ... **QUE ALEXANDRE ROMANO era remunerado através das pessoas jurídicas que por ele eram indicadas. Dentre elas um escritório de advogacia ...**"). Tem-se da representação que a partir de setembro de 2010 e pelo menos até julho do corrente ano, as empresas indicadas por ALEXANDRE ROMANO receberam a importância aproximada de R$40.000.000,00, sendo que, até onde se pode apurar, não prestaram qualquer serviço em contrapartida.

17. Entre as empresas que receberam valores, estão algumas ligadas diretamente a ALEXANDRE ROMANO, como (i) NSG TI SOLUTIONS TECNOLOGIA DA

INFORMAÇÃO; a (ii) HGMTELECOM LTDA.; a (iii) NJS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA; a (iv) SX COMUNICAÇÃO MLTDA; a (v) LOGIX 8 LTDA; a (vi) LINK LTDA.; a (vii) INFORMAÇÃO ESTRATÉGICA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA; a (viii) TEMA LTDA; (ix) CRLS CONSULTORIA E EVENTOS LTDA e ainda a empresa (x) JD2 CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. Tais empresas, conforme apontam os levantamentos realizados pela Polícia Federal, constituem-se de meras sociedades de fachada, ou de "palha", não possuindo nem empregados, ou mesmo estrutura física para prestar o serviço pelo qual, em tese, foram contratadas e remuneradas.

18. Além das empresas antes nominadas, a CONSIST também efetuou pagamentos em favor da OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e ao INSTITUTO JOÃO BATISTA ROMANO, os quais, ao que tudo indica, também não correspondem a serviço algum.

19. Quanto ao referido escritório de advocacia, tem-se que consulta à base de dados da Justiça Estadual de São Paulo resultou negativa, não havendo notícia da existência de ações patrocinadas em favor da CONSIST.

20. O mesmo se diga dos escritórios (i) GUILHERME GONÇALVES & SACHA RECK, (ii) GUILHERME GONÇALVES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, (iii) GONÇALVES, RAZUK, LEMOS & GABARDO e ainda (iv) PORTANOVA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, este último sediado em Porto Alegre (RS). Realizada consulta nos sites dos Tribunais de Justiça do Paraná e do Rio Grande do Sul, e ainda na Justiça Federal e do Trabalho destes dois Estados, a pesquisa também resta negativa, não havendo notícia de que os contratos firmados e pagos estejam lastreados em efetiva prestação de serviço.

21. Muito embora os referidos escritórios pudessem, em tese, ter prestado serviços de natureza extrajudicial, a afirmação de ALEXANDRE ROMANO de

que indicou tais contratações somente para receber valores da CONSIST afasta a possibilidade de que tais contratos estejam revestidos de alguma veracidade, consituindo-se, como já foi dito, tão somente de um instrumento para a percepção de valores indevidos.

22. Os fatos, assim postos, revestem-se de gravidade, constituindo-se, em tese, violação do disposto nos arts. 317 e 333 do CP, e ainda do art. 1º da Lei nº 9.613/98, visto que tais pagamentos, que vem sendo realizados há mais de cinco anos de forma ininterrupta, muito provavelmente se justificam na necessidade de remunerar, de modo dissimulado, não só a pessoa de ALEXANDRE ROMANO, como também de agentes públicos ligados ao PARTIDO DOS TRABALHADORES. Veja-se que o referido Acordo de Cooperação Técnica (entre o Ministério do Planejamento e a ABBC e o SINAPP), o qual justifica os serviços prestados pela CONSIST, vem sendo renovado desde então, sendo que os pagamentos não cessaram.

23. Há forte possibilidade, pois, que a continuidade da vigência do Acordo de Cooperação Técnica esteja vinculado a tais pagamentos, que se constituem de propina alcançada, ao fim e ao cabo, a agentes ligados ao PARTIDO DOS TRABALHADORES.

24. Assim analisados os fatos, tem-se que as medidas objeto da representação veiculada pela autoridade policial se justificam, visto que as buscas tem por propósito obter elementos comprobatórios de que tais contratos são fictícios, que foram firmados tão só para viabilizar os pagamentos, que terminaram para beneficiar terceiros, no caso ALEXANDRE ROMANO e ainda agentes públicos ligados ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, estando presentes os requisitos previstos no art. 240, § 1º, do CPP.

25. Os locais mencionados na representação, por sua vez, consti-

tuem-se ou domicílio ou ainda da sede de empresas ou escritório de advocacia, sendo, portanto, locais onde poderão ser localizadas evidências que interessam à investigação:

ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO	192.088.158-11	Rua Alvorada, 153, apto 262, Vila Olimpia, São Paulo/SP
NSG TI SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	12.693.588/0001-95	-Rua Jorge Chammas, 334, apto 44, bloco B, Vila Mariana, São Paulo/SP .
SX COMUNICAÇÃO LTDA	18.008.559/0001-23	-Rua Jorge Chammas, 334, apto 44, bloco B, Vila Mariana, São Paulo/SP .
NEX CAPITAL CONSULTORIA ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	10.743.784/0001-00	-Av. Magalhães de Castro, 4800, 17ª andar, cj 173, Cidade Jardim, São Paulo/SP;
LINK CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	07.367.997/0001-61	-Rua Fortunato Basseto, 289, Com2, Vila Frezzarim, Americana/SP; -Rua dos Alecrins, 694, Cambui Campinas; -Rua Funchal, 263, sala 83, Vila Olímpia, São Paulo/SP
OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OR PARTICIPACOES S.A.) e INSTITUTO JOÃO BATISTA ROMANO	10.844.380/0001-02 e 11.887.124/0001-57	-Rua Funchal, 263, salas 82, 83, e 91, Vila Olímpia, São Paulo/SP; -Av. Magalhaes de Castro, 4800, 17º andar, conjunto 173, Cidade Jardim, São Paulo/SP.
TEMA PROPAGANDA LTDA (ATMO PROPAGANDO & MARKETING)	53.769.204/0001-58	Rua São Paulo, 1578, São Carlos/SP; Rua Padre Teixeira, 1336, Centro, São Carlos/SP
MARKCOM REPRODUÇÕES DIGITAIS LTDA	10.777.037/0001-84	Rua Fortunato Faraone, 1158, Vila Frezzarim, Americana/SP
JD2 CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	04.712.123/0001-06	SH/S, Quadra 06, Conjunto A, Bloco E, Sala 1710, Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasilia/DF
PORTANOVA & ADVOGADOS ASSOCIADOS	04.578.683/0001-10	Rua Vigário José Inácio, 540, 9º e 10º andares, Porto Alegre/RS
GRC ADVOGADOS –BRECKENFELD & CINTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (antigo Guilherme Gonçalves & Sacha Reck Advogados Associados e Guilherme Gonçalves & Advogados Associados)	Rua Visconde do Rio Branco, 1358, 10º andar, Centro, Curitiba/PR	
GONÇALVES, RAZUK, LEMOS & GABARDO ADVOGADOS (antigo Guilherme Gonçalves & Sacha Reck Advogados Associados e Guilherme Gonçalves & Advogados	20.033.879/0001-85	Rua Visconde do Rio Branco, 1358, sala 1801, Centro, Curitiba/PR

26. Desde logo é essencial que se atente que o propósito da medida coercitiva é tão só o de obter evidências da (i) não prestação dos serviços e de (ii)

quais serviços foram prestados a partir das notas fiscais emitidas em favor da CONSIST. Portanto, da obtenção de elementos relativos aos contratos, sejam estes dados contábeis, comprovantes de recebimento/pagamento/prestação de contas, ou ainda cartas, atas de reuniões ou cópias de pareceres e outras evidências, não havendo como cogitar que se tratem de informações protegidas pela relação advogado-cliente. Uma vez que há fortes indícios de que o serviço não foi prestado, sendo os contratos meramente formais, instrumentos para receber/pagar propina, a medida deve ser autorizada.

27. Tratando-se de providência a ser executada em escritórios de advocacia, é de ser atendido o disposto no art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.906/96, oportunizando-se, na diligência, o acompanhamento do representante do órgão da classe dos advogados.

28. Quanto ao pedido de prisão, verifica-se, de pronto, a presença de elementos suficientes de autoria e materialidade quanto à participação de ALEXANDRE ROMANO nos fatos. Do mesmo fato, há evidências concretas de que os pagamentos alcançados a este agente, e que possivelmente foram repassados a agentes públicos, perduram pelo menos até julho do corrente ano, o que justifica, à exaustão, a medida coercitiva.

29. A prisão temporária, com cuja decretação concorda o Ministério Público Federal, justifica-se na necessidade de obter novos elementos de prova, os quais poderão confirmar que dos contratos firmados não decorreu qualquer prestação de serviço, isto é, que foram celebrados tão só para justificar pagamentos. Nesse sentido, a constrição da liberdade de ALEXANDRE ROMANO deve ser determinada para impedir sua interferência na coleta de tais evidências.

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo acolhimento da representação, expedindo-se os mandados de busca nos locais indicados pela autoridade policial, bem como pela expedição de mandado de **prisão temporária** do investigado ALEXANDRE ROMANO.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Laura Tessler
Procuradora da República

(FSD)